



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: BRISA TRANSPORTES EIRELI
RECORRIDO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021 - SEMA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma presencial, nos moldes de como se determina os itens 6.7.4 a 6.7.8 do edital, sendo:

6.7.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

6.7.5. O endereçamento ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá - CE;

6.7.6. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos



comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tianguá – CE ou encaminhado por meio eletrônico, através do e-mail: licitacaocplt@gmail.com, dentro do prazo editalício;

6.7.7. O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

6.7.8. O pedido, com suas especificações;

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

6.7.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estavam marcados para o dia **23 de agosto de 2021, às 08:30h**, sendo a licitação republicada para o dia **23 de setembro de 2021, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **19 de agosto de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS

A empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI**, CNPJ: ° 94.107.919/0001-22, apresentou o seu pedido de Impugnação tempestivamente, requerendo a



reformulação da unidade de medida utilizada no certame (M^3) ao invés de toneladas (Ton), bem como do critério de julgamento do certame (item 12.1: MENOR PREÇO GLOBAL).

A empresa alega que a unidade de medida licitada abre margem para irregularidades uma vez que a cubagem será realizada empiricamente através de visualização, além disso, os veículos compactadores poderão realizar as descargas, não estando a plena carga (carga cheia), porém cobrando por isso, não sendo possível de verificação visual, uma vez que os mesmos são hermeticamente vedados.

A impugnante segue requerendo o desmembramento dos serviços que foram AGLUTINADOS no único lote/objeto do edital, ou ainda, que sejam revistas as exigências contidas no edital, que acabam por aglutinar os serviços, o que inviabiliza a concorrência das empresas que não contam com qualificação técnica para prestar todos os serviços elencados no objeto do presente edital, tais como o licenciamento para o descarte dos resíduos, em aterro sanitário.

Ao final, pede que o edital seja republicado, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Estes são os fatos.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

a) DA UNIDADE DE MEDIDA UTILIZADA (M^3)

Cabe destacar que a unidade de medida referenciada é bastante usual, sendo sempre observada nos mais diversos editais de licitação do objeto de coleta de lixo, assim como a unidade de Toneladas. Ocorre que a tonelada é aferida através de balança devidamente calibrada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e que o município de Tianguá não conta com tal equipamento.

Dito isso, fica simples compreender o porquê da escolha de metros cúbicos como a unidade de medida. Ademais, quanto à preocupação da impugnante no que tange à fiscalização dos serviços, é importante ressaltar que em cada composição de equipe para a coleta de lixo, existem fiscais de coleta, que podem perfeitamente serem incumbidos dessa tarefa de acompanhamento.

Outrossim, o município de Tianguá sempre executou esse mesmo objeto com essa mesma metodologia de aferição e possui um histórico de quantitativos e pesagens que refletem bom senso e total correspondência com a população e produção de lixo da cidade. Portanto, é fato que contamos com funcionários experientes e capazes de verificar a pesagem do lixo e a real execução do serviço.



b) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A proposta mais vantajosa não está atrelada simplesmente a menor preço ou a participação indiscriminada e desordenada do maior número possível de empresas, pelo contrário a proposta mais vantajosa tem que agregar preço, experiência e qualidade para executar os serviços almejado de formal satisfatória, nesse sentido, é indispensável selecionar empresas que apresentem qualificação técnica suficiente para realizar o serviço objeto da contratação.

Dessa forma, através da presente licitação, a Administração Pública objetiva dar continuidade ao serviço que vem sendo prestado, a fim de manter a eficiência e garantir o bom atendimento aos munícipes, mediante a renovação do procedimento licitatório mantendo as mesmas condições e características do atualmente vigente.

Compete ao Poder Público buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo precípuo da licitação, nos termos do artigo 2º do Regulamento. Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho:

“Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do



particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (grifou-se)

Mais adiante aduz ainda o mesmo autor:

"Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irrealis, inexecutáveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa. (...) As duas finalidades básicas da etapa interna A primeira finalidade da Lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos. Outra finalidade legal é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos. A definição do contrato e a fixação das condições da licitação. Para atingir essas duas finalidades, é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e a conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado. Essa é a primeira etapa a ser cumprida pela Administração."

Neste sentido, esclarecemos que nossa análise aponta para o NÃO PARCELAMENTO do objeto. Já que se trata de atividades totalmente inter-relacionadas, pois na medida em que se faz a coleta do lixo, é necessário que a varrição da rua, bem como os serviços gerais de limpeza estejam fluindo com a mesma operacionalidade para que não entrem em caos e acabem por prejudicar



um ao outro. Dito isso, entendemos que isso justifica a realização conjunta dos objetos, por serem serviços interligados e de mesma natureza.

Portanto, importante consignar que os serviços licitados, em essência, de coleta e de transporte de resíduos até o destino final, são compatíveis e correlacionados, tanto que vêm sendo prestados por uma única empresa atualmente, atendendo o resultado pretendido.

Ainda, necessário salientar que não se mostraria razoável, sendo contrário ao interesse público, a contratação dos serviços por meio de vários contratos, já que essa alternativa terminaria por prejudicar o gerenciamento e controle, onerando a Administração com a geração de custos com gestão de vários instrumentos contratuais. De igual sorte, a aglutinação do mesmo contrato gera a padronização dos serviços, assim como a melhor eficiência, otimização e coordenação.

Sendo assim, com a devida vênia à impugnante, entendemos que o objeto licitado não importa em restrição à competitividade, estando garantida a participação de todas as empresas que preencherem os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

Por fim, considerando que o edital atende aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, oportunizando a ampla competitividade em relação às licitantes que atendem as especificações técnicas definidas no Projeto Básico, em consonância e atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.66/93, inexistindo condição excessiva, irrelevante e desnecessária, impõe-se o desacolhimento da impugnação da empresa.

IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, julgo improcedentes os questionamentos apresentados pela impugnante, portanto mantemos inalterados os itens questionados.

Na oportunidade informamos que o edital foi devidamente republicado, sendo reaberto o prazo inicial, conforme §4, do art. 21, da Lei nº 8666/93, novo Edital e seus anexos poderão ser obtidos junto à Comissão, no endereço acima, das 08h às 17h, nos dias úteis, e nos sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.tiangua.ce.gov.br.

É como decido.

Tianguá-CE, 23 de Agosto de 2021.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Tianguá



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONCORRÊNCIA 01/2021 - TIANGUA

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>
Para: Cheila Henke <cheilaonze@hotmail.com>

23 de agosto de 2021 15:20



Senhor licitante, boa tarde!

Segue o termo de julgamento da Impugnação.

**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE:	BRISA TRANSPORTES EIRELI
RECORRIDO:	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO:	01/2021 - SEMA
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**TERMO DE JULGAMENTO - BRISA TRANSPORTES EIRELI.pdf**
3547K